

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 47 / 2004
SESSÃO DE :09 / 03 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001703/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200214159
RECORRENTE : QUATY GUARÁ TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Nota Fiscal com quantidade de mercadoria inferior ao efetivamente transportado. Ação Fiscal Parcial Procedente. Reformada em parte, por unanimidade de votos, o decisório singular e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO

Consta da peça exordial que a Transportadora conduzia 52 Rodas DWB 55x20" acompanhadas pela N.F. nº 21.815, cujo documento faz alusão a 72 rodas DWB 50x20", sendo incompatível com a operação efetivamente realizada.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art.878, inciso III, alínea "a" do Dec. nº 24.569/87.



Anexos a inicial o Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM 28/03, com a discriminação das mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, o Termo de Fiança e a nota fiscal nº 021815.

A empresa apresentou defesa intempestiva, conforme documento de folhas 13 à 27, dos autos.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, conforme decisão de fls. 41 a 45, dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, com o mesmo teor do apresentado preliminarmente, alegando: que não foi respeitado o art. 103 da lei 12.670/96; que o Auto de infração contrariou a Norma de Execução nº 04/00; que o Transportador das mercadorias não é sujeito passivo da obrigação tributária, de acordo com o art. 131, I do CTN; que a penalidade seja substituída pela do art. 878, inciso VIII, alínea "d" do Dec. 24.569/97 e finalmente que o documento fiscal não pode ser considerado inidôneo, pois não foi emitido com dolo, fraude ou simulação.

O Parecer da Consultoria Tributária, a princípio, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão exarada em 1ª Instância. Posteriormente, em sessão, o Procurador do Estado, por manifestação oral reduzida a termo, nos autos, modificou o entendimento anteriormente aprovado, ensejando uma Parcial Procedência da autuação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por transporte de mercadorias acompanhado de documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declaração inexata no tocante a quantidade (a menor) das mercadorias conduzidas.

Quanto as alegativas apresentadas pela empresa recorrente, temos que não se prestam para desconsiderar o lançamento fiscal efetuado, uma vez que a infração está plenamente caracterizada.

No que concerne a penalidade, aplicaremos a inserta no art.123, inciso III, alínea I da lei 13.418/03, em face de ser mais benéfica ao Contribuinte, ou seja, consistir numa multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:Cálculo do Imposto:

$$R\$ 8.281,00 \times 17\% = R\$ 1.407,77$$

Cálculo da Multa:

$$R\$ 9.261,00 \times 20\% = R\$ 1.852,20$$

ICMS.....	R\$ 1.407,77
MULTA.....	R\$ 1.852,20
TOTAL.....	R\$ 3.259,97

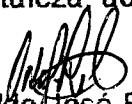


DECISÃO

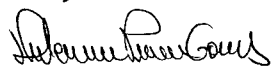
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente QUATY GUARÁ TRANSPORTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

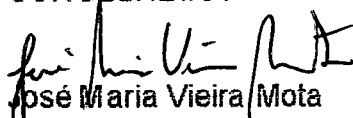
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida pelo julgador singular e julgar Parcial Procedente o feito fiscal, aplicando-se ao caso a penalidade do art.123, inciso III, alínea "I" da Lei 13.418/03 nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março de 2004.

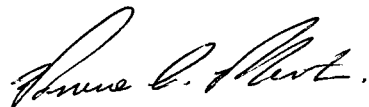

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

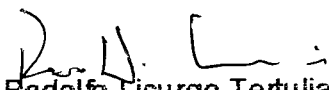

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

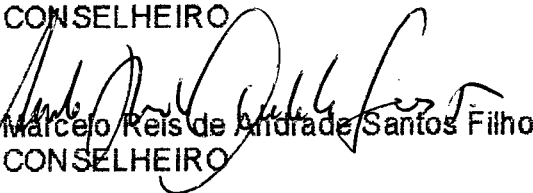

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO